



VAZ & LOMANTO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL/BA
CNPJ: 63.086.367/0

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL/BA
CNPJ: 63.086.367/0

FL.: 779

Publica: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CENTRAL/BA;

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Recebido: 09/11/2021

às 10:40 horas

Processo nº 01/2021

[assinatura]

RENATO PEREIRA DE SANTANA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, por conduto de sua advogada constituída, à presença de V. Ex.^a, requerer **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CENTRAL/BA**, nos termos do art. 401, do Código de Processo Civil e com fulcro no art. 5º, inc. IV do Decreto-lei 201/67, diligência esta imprescindível para inquirição de testemunhas, nos termos delineados a seguir:

Como é cediço, a Denúncia em crivo pretende apurar suposta infração político-administrativa do Denunciado referente ao não recolhimento do INSS patronal e repasse parcial das contribuições previdenciárias dos servidores do Município de Central.

Ocorre que o presente feito não é o único a versar sobre o citado objeto. Nessa oportunidade, traz-se ao conhecimento da r. Comissão Processante que o Denunciado, na qualidade de representante, **abriu processo investigatório criminal perante o MPBA em 22/10/2021, tombado sob o nº IDEA 072.9.328256/2021** (espelho anexo), para apurar justamente o cometimento de prevaricação em relação às verbas previdenciárias de INSS questionadas nesse feito.



Note-se, por oportuno, que entre os investigados está o Sr. JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL, Vice-Prefeito arrolado como testemunha pelo Denunciado, além de outros 03 investigados, servidores do Município de Central que tratam da contabilidade de tais verbas, a saber: Srs. RUBENSMAG RODRIGUES BONFIM, JOSÉ ADALBERTO FREITAS JÚNIOR E THIERRY OLIVEIRA DE CARVALHO.

Significa dizer, em breves linhas, que o **procedimento investigatório mencionado possui liame subjetivo direto e indissociável para com o presente feito**, sendo elemento probatório de suma importância para a defesa do Denunciado haja vista o envolvimento do MP/BA no papel de fiscal da lei.

Sendo assim, *data maxima venia*, **antes da realização da oitiva de testemunhas é imprescindível que o INTEIRO TEOR do referido processo investigatório seja trazido a estes fólios** para instruir a Denúncia com eventuais perícias, depoimentos e demais diligências realizadas pelo *Parquet* na investigação criminal.

Ressalta-se que a juntada do referido documento previamente à audiência de instrução é importante para que os patronos das partes possam realizar perguntas exaurientes não só à testemunha JOSÉ WILKER, investigada diretamente naquele feito, mas a TODOS os depoentes a respeito dos fatos indicados na inicial do procedimento investigatório, de forma a alcançar o quanto possível a verdade real dos fatos.

Salienta-se que a diligência ora requerida é de suma importância para a elucidação dos fatos, e constitui legítimo exercício do direito de defesa, nos moldes dos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, normas-garantia estatuídas no

interesse público, hauridas da própria Constituição Federal (artigo 5º, incisos LIV e LV) e refletidas no artigo 5º, inciso IV, do Decreto-lei nº 201/67.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o rito do processo político-administrativo instituído no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 deve ser rigorosamente observado, bem como os princípios constitucionais devem ser respeitados, conforme ilustra o julgado abaixo colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREFEITO MUNICIPAL - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - AFASTAMENTO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DECRETO-LEI 201/67 - PRECEDENTES DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 5º, IV, DL 201/67 - **VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ART. 5º, LIV E LV, CF - SEGURANÇA CONCEDIDA.** - A ilegalidade do afastamento cautelar praticado pela Câmara Municipal de Caapiranga por meio do Decreto Legislativo nº 001/2018-CMC é manifesta, ante a ausência de previsão legal que autorize tal medida na norma de regência, qual seja o Decreto-Lei 201/67. Precedentes destas Câmaras (4000916-22.2016.8.04.0000; 4001998-93.2013.8.04.0000); - **O rito do processo político-administrativo instituído no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 deve ser rigorosamente observado, ante as drásticas consequências ao Estado Democrático de Direito que podem decorrer de tal processamento, notadamente a cassação de mandado eletivo;** - Inexistindo prévia intimação na forma do art. 5º, IV, do Decreto-Lei 201/67, afigura-se ilegal o Decreto Legislativo nº 003/2018-CMC que cassou o mandato para o qual o Impetrante e o Vice-prefeito de Caapiranga foram regularmente eleitos; - Segurança concedida para anular os Decretos Legislativos nº 001/2018-CMC e 003/2018-CMC da Câmara



Municipal de Caapiranga.

(TJ-AM - MS: 40024373120188040000 AM
4002437-31.2018.8.04.0000, Relator:
Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento:
14/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de
Publicação: 22/11/2018)

Desse modo, com fulcro no art. 401 do Código de Processo Civil e no art. 5º, inc. IV do Decreto-lei 201/67, pugna que **seja oficiada a Promotoria de Justiça de Central para que anexe, até o dia 11/11/2021 (dia anterior à audiência de instrução), o inteiro teor do processo nº IDEA 072.9.328256/2021 aos autos.**

Registre-se, por fim, que eventual segredo de justiça que acoberte os autos do processo nº IDEA 072.9.328256/2021 não é impedimento para sua juntada ao presente procedimento, eis que o mesmo poderá ser incluído, também, sob o manto de sigilo neste feito.

Termos em que,

Pede juntada e confia no deferimento.

De Salvador/Ba para Central/Ba, 8 de novembro de 2021.

Lis Mattos Alves

Lis Mattos Alves

OAB/BA nº 41.976



Dados Básicos

Número IDEA 072.9.328256/2021
Órgão/Unidade Central - Promotoria de Justiça

Classe

PROCESSO CRIMINAL > Procedimentos Investigatórios > Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (1733)

Assuntos

DIREITO PENAL > Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa > Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa (12334)

DIREITO PENAL > Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral > Prevaricação (3557)

Processo(s)/Procedimento(s) Relacionados

Número(s) de Referência

Partes

Nome	Tipo
RUBENSMAG RODRIGUES BONFIM	Representado(a)
RENATO PEREIRA DE SANTANA	Representante
JOSE WILKER ALENCAR MACIEL	Representado(a)
JOSÉ ADALBERTO FREITAS JUNIOR	Representado(a)
THIERRY OLIVEIRA DE CARVALHO	Representado(a)

Movimentações

Data	Movimentação	Responsável
08/11/2021 07:33	ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Central - Promotoria de Justiça	Entrada via Sistema
08/11/2021 07:33	ATOS COMUNS > Encaminhamento a Órgão Interno (920025) - Central - Promotoria de Justiça	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
08/11/2021 07:32	ATOS FINALÍSTICOS > Despacho > Diligências > Outras Providências (920253) - Central - Promotoria de Justiça	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
03/11/2021 17:19	ATOS COMUNS > Juntada (920057) - Central - Promotoria de Justiça - Secretaria Processual e Administrativa	THIAGO MEIRA GUERREIRO
03/11/2021 14:55	ATOS COMUNS > Diligências > Ofício (920261) - Central - Promotoria de Justiça	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
29/10/2021 16:21	ATOS COMUNS > Juntada (920057) - Central - Promotoria de Justiça - Secretaria Processual e Administrativa	THIAGO MEIRA GUERREIRO
29/10/2021 13:31	ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Central - Promotoria de Justiça - Secretaria Processual e Administrativa	Entrada via Sistema
29/10/2021 13:31	ATOS COMUNS > Encaminhamento a Órgão Interno (920025) - Central - Promotoria de Justiça - Secretaria Processual e Administrativa	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
29/10/2021 13:29	ATOS COMUNS > Diligências > Ofício (920261) - Central - Promotoria de Justiça	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
28/10/2021 16:41	ATOS COMUNS > Juntada (920057) - Central - Promotoria de Justiça - Secretaria Processual e Administrativa	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
28/10/2021 12:25	ATOS COMUNS > Diligências > Ofício (920261) - Central - Promotoria de Justiça	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
28/10/2021 12:24	ATOS FINALÍSTICOS > Portaria (920037) - Central - Promotoria de Justiça	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
28/10/2021 12:24	ATOS FINALÍSTICOS > Conversão (920038) - Central - Promotoria de Justiça	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
22/10/2021 19:47	ATOS COMUNS > Juntada (920057) - Central - Promotoria de Justiça - Secretaria Processual e Administrativa	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
22/10/2021 19:37	ATOS COMUNS > Certidão / Informação (920272) - Central - Promotoria de Justiça - Secretaria Processual e Administrativa	THIAGO MEIRA GUERREIRO
22/10/2021 19:18	ATOS COMUNS > Autuação (920310) - Central - Promotoria de Justiça - Secretaria Processual e Administrativa	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO



22/10/2021 19:18

ATOS COMUNS > Entrada da carga (920246) - Central - Promotoria de Justiça IVAN CARLOS NOVAES MACHADO

EM BRANCO



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 785

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Municipal de Central, Estado da Bahia.

ATA DA 04ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL DO ANO DE 2021.

Às 15:10 horas do dia 10 de novembro de 2021 reuniram-se na sede da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Central, os vereadores Suesdras de Carvalho Dourado, Edinei Dias de Lunas e Esiovam Andrade dos Santos, componentes da Comissão Processante instaurada no dia 27/09/2021 para apurar Denúncia apresentada pelo senhor Daniel Fabrício de Andrade em face do prefeito municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, cujo processo administrativo foi tombado sob o nº 01/2021, tendo por objetivo esta reunião apreciar a petição apresentada às fls. 779/784 desse Processo Administrativo, de cuja petição o Denunciado REQUEREU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE Central Bahia. Iniciada a reunião o Presidente desta Comissão informou que já tinha entregue cópia dessa petição para todos os membros desta Comissão na data de ontem (09/11/2021) e neste momento apresentou cópia de Decisão fundamentada manifestando pelo o indeferimento do pedido feito pelo Denunciado na petição, ora apreciada. Dando continuidade à análise do pedido, o vereador Edinei Dias de Lunas, informou que, não ver causalidade entre os fatos, não concordando com a requisição de documentação junto ao Ministério Público-MP e votou por seguir a decisão do presidente; já o vereador Esiovam Andrade dos Santos, opinou que essa Comissão não deveria indeferir qualquer informação sobre fatos que podem fazer parte ou linha com a investigação do Processo político administrativo em andamento, opina ainda que a juntada de tal documentação agregaria no procedimento de imparcialidade, ampla defesa do acusado e em possível elucidação do caso e votou pela aceitação da petição. Assim,



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CNPJ: 63.086.367/0001

FL.: 786

Rubrica: *[Handwritten signature]*

restou indeferido o pedido do denunciado por (2) dois votos contra e (1) um voto a favor, sendo adotado a decisão assinada por todos os membros da comissão.

[Handwritten signature]
SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente Da Comissão Especial Processante

[Handwritten signature]
EDINEI DIAS DE LUNAS
Relator Da Comissão Especial Processante

[Handwritten signature]
ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS
Membro Da Comissão Especial Processante



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL: 787

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Municipal de Central, Estado da Bahia

DECISÃO

I- RESENHA FÁTICA

A Comissão Processante foi criada com a finalidade de apurar os fatos narrados na Denúncia apresentada pelo senhor Daniel Fabrício de Andrade, em desfavor do Prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, nos termos do artigo 5º, inciso I do Decreto-Lei 201/1967.

A denúncia de **infração político-administrativa** proposta em face do Prefeito Municipal de Central, Bahia, apresentada pelo Denunciante já citado linhas atrás, por fato previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, foi submetida a votação plenária e ao final foi recebida nos termos regimentais e obedecendo ao quanto previsto nesse Decreto, conforme ata acostada às fls. 500/502.

Foi constituída Comissão Processante formada por três Vereadores, obedecendo a proporcionalidade dos partidos que participam desta casa, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o artigo 225, Parágrafo 1º, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para o prosseguimento do presente Processo Administrativo.

Após a escolha dos componentes dessa Comissão, estes já elegerão na mesma Sessão o Presidente e o Relator, tendo ficado assim, constituída: Presidente: SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO; Relator: EDINEI DIAS DE LUNAS; Membro: ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS, conforme se percebe da Ata já acostada às fls. 500/502.

Na ata da audiência realizada no dia 03/11/2021, acostada às fls. 761/763, foi proferido despacho redesignando audiência para ouvida das testemunhas de defesa faltantes e colheita do depoimento do Denunciado para o dia 12/11/2021, constando as seguintes advertências: “...Constata-se que o Denunciado deixa claro o interesse de atrapalhar os trabalhos desta Comissão e com isso criar embaraços ao bom andamento processual, pois, não tem justificativa legal para o não comparecimento nesta audiência com suas testemunhas, por isso, por zelo ao devido processo legal, resolve redesignar pela última vez esta audiência, para às 09:30 do dia 12/11/2021 e caso o Denunciado não compareça e nem suas testemunhas, restará prejudicada a ouvida dessas testemunhas e colheita do depoimento do Denunciado, e, por se tratar de matéria



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 788

Rubrica:

que já tem informações suficientes nos autos para a conclusão da instrução, será encerrada a instrução com intimação do Denunciado para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei 201/1967, tendo em vista que esta Comissão não pode atrasar os seus trabalhos diante das condutas protelatórias que vem adotando o Denunciado o que não é admitido pelo o ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo pelo curto espaço de tempo para conclusão do trabalhos do presente processo administrativo”.

Ocorre que, antes da realização da audiência referida no parágrafo anterior, no dia 09/11/2021 o Denunciado apresentou petição requerendo a notificação do Ministério Público para acostar aos autos cópia do IDEA 072.9.328256/2021 em que configura como Noticiante o próprio Denunciado dos presentes autos, demonstrando, mais uma vez que se trata de atitudes protelatórias visando atrapalhar o bom andamento processual.

Este é o breve resumo dos fatos, passamos a análise:

II- DOS FUNDAMENTOS

II.1- DA DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ACOSTAR AOS AUTOS CÓPIA DO IDEA 072.9.328256/2021

Não podemos perder de vista que, a Comissão Processante é regida pelo Decreto-Lei 201/7967 que em seu artigo 5º, inciso VII fixa o prazo de 90(noventa) dias para conclusão do presente processo, sob pena de arquivamento.

Então percebe-se que, não se pode admitir pedidos de diligências protelatórias sem nexos com a investigação dos presentes autos, tendo em vista o objetivo principal já demonstrado pelo o Denunciado que é atrapalhar o bom andamento processual, tanto é, que já fez diversos pedidos de adiamento de audiências para inquirição das testemunhas de defesa e colheita do depoimento do denunciado, motivo pelo qual, inclusive teve que ser advertido pela Comissão Processante, sob esses atos visando tão somente protelar o andamento do feito, conforme consta na Ata acostada às fls. 761/763.

Assim, fazendo uma breve leitura na denúncia dos presentes autos, percebemos que trata-se de notícia de infração político-administrativa pelo fato do não pagamento do INSS patronal, bem como o repasse a menor da contribuição previdenciária retida do servidor público, tendo a denúncia inclusive informado que de janeiro a abril de 2021 o Denunciado já tinha sonegado o valor de R\$ 1.500.914,51 (um milhão e quinhentos mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), a título de contribuição previdenciária patronal. Além disso, deixou de repassar ao INSS o valor de R\$214.619,20 (duzentos e quatorze mil e seiscentos e dezenove reais e vinte centavos), descontado do funcionalismo público deste município.

Em defesa prévia o Denunciado confessa que de fato não vem honrando corretamente com o pagamento do INSS, veja o ponto nuclear da defesa prévia daquele quando rebate o mérito da denúncia:



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 789

Rubrica:

“A parte referente ao INSS Patronal que não foi possível honrar nos primeiros meses, *estão devidamente informadas para o órgão competente e será objeto de parcelamento futuro celebrado por esta gestão.* Lembrando que devido às dificuldades e os desmazelos do ex-gestor, com recurso público, a atual gestão *foi obrigada a assumir despesas que não estavam previstas em seu orçamento e de forma legal iria regularizar o aquilo que não foi possível cumprir até aqui.*”

Todo saldo de INSS referente à parte patronal que não foi possível recolher pelos motivos ora apresentados, será parcelado junto a RFB de forma legal através do parcelamento previsto pela 10522/2022.

Ressalta, não ocorreu sonegação de informações a Receita Federal, o atual gestor informou tudo, porém, devido às retenções provocadas pela dívida deixada na gestão anterior não conseguiu quitar a dívida na integralidade, muito embora a lei lhe permita o parcelamento.” (grifo original parágrafos 6º e 7º da página 14 e parágrafo 1º da página 15 todos da defesa prévia)”

Nesse contexto, percebe-se que os autos agora competem a apreciação se a conduta do Denunciado configura ou não infração-político administrativa prevista no Decreto-Lei nº 201/1967, portanto, entendemos que, o IDEA 072.9.328256/2021 não tem nexos com a investigação dos presentes autos, pois, repita-se aqui objetiva investigar se ocorreu ou não o pagamento do INSS. Em defesa prévia o Denunciado já confessou que não ocorreu tais pagamentos, agora compete tão somente o prosseguimento dos trabalhos para a respectiva finalização para ao final definir se o prefeito poderá ou não ser punido com as penalidades previstas no Decreto-Lei 201/1967, fato este totalmente desconexo com o teor de informações trazidos pelo Denunciado na sua petição de fls. 779/784, por conseguinte, não merece amparo o pedido em análise.

Nos surpreende ainda mais, o fato de que, o Denunciado figura como NOTICIANTE daquele IDEA 072.9.328256/2021, assim, competia ao mesmo ter trazido aos autos cópia do referido procedimento, pois, por ser parte tem livre acesso ao procedimento, bem como por ter sido ele o NOTICIANTE foi quem levou ao conhecimento da Promotoria das informações ali contidas, demonstrando, assim, que não compete a essa Comissão diligenciar neste sentido, pois, como dito linhas atrás, aqui se trata de investigação infração político-administrativa por não pagamento do INSS já confessado pelo Denunciado em sua defesa prévia o que demonstra que os fatos do IDEA supracitado são alheios ao objeto do presente processo, segundo porque o Denunciado podia já ter trazido aos autos cópia daquele IDEA ou dos documentos ali acostados, pois repita-se o mesmo figura como NOTICIANTE do referido procedimento em trâmite no Ministério Público, consequentemente, resta cristalidamente demonstrado não haver amparo o pedido em análise que busca tão somente tumultuar o bom andamento processual, cujo fato em investigação, inclusive já restou confessado pelo Denunciado quando da apresentação de sua defesa prévia que sequer trouxe qualquer informação sobre eventual crime de prevaricação, **ao**



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 790

Rubrica: [assinatura]

contrário o Denunciado de fato afirmou que não vinha honrando com o pagamento integral do INSS patronal e que pretendia futuramente buscar o respectivo parcelamento, em nenhum momento fez referência a existência de cometimento de qualquer crime dentro de sua equipe, fato este por si só demonstra não ter qualquer nexo o objeto dos presentes autos com aquele procedimento em trâmite no Ministério Público e mesmo que tivesse, *apenas para efeito de argumentação*, competia tão somente ao Denunciado diligenciar no sentido de trazer as informações daqueles autos para o processo em tela, conforme já citamos linhas atrás.

Nesse contexto, seguindo o entendimento firme da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendemos pelo o indeferimento da diligência requerida pelo Denunciado na petição de fls. 779/784, primeiro por entender ser desnecessária ao deslinde do presente processo pelos motivos já citados nos parágrafos anteriores, segundo porque a parte Denunciada é detentora das informações contidas naquele IDEA, pois, foi ela que, no dia 22/10/2021, noticiou aqueles fatos para o Ministério Público, conforme se comprova do próprio espelho de movimentação do procedimento junto aquele órgão acostado com sua defesa, assim, poderia, caso quisesse já ter trazido aquelas informações ao presente procedimento, mas não o fez. Repita-se, o Denunciado em sua defesa prévia confessou que de fato não vem pagando corretamente o INSS patronal e jamais no momento oportuno alegou existência de qualquer crime supostamente praticado por sua equipe, por conseguinte, demonstra a ausência de amparo legal o seu pedido que busca tão somente protelar o bom andamento processual.

Nesse diapasão confira-se a forte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicados em casos análogos, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 691/STF. INSTRUÇÃO

DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o 'indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal' (RHC 120.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 5. Agravo regimental desprovido" (HC n. 175.688 – AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18.6.2020). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. (...) Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao Juízo processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes,



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
 CNPJ: 63.086.367/0001-90

impertinentes ou protelatórias. No caso, o Juízo de origem concluiu, mediante decisão jurídica idônea, **que o pedido de dilação probatória é impertinente, porque desviado do foco principal da causa, e protelatório. Ausência de ilegalidade.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 148.269 – AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 6.3.2018).

III- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, indeferimos o pedido de fls. 779/784, de expedição de notificação para a Promotoria de Justiça de Central, primeiro porque, como demonstrado no corpo desta decisão, o IDEA 072.9.328256/2021, não tem nexos com a investigação dos presentes autos, pois, repita-se aqui objetiva investigar se ocorreu ou não o pagamento do INSS. Em defesa prévia o Denunciado já confessou que não ocorreu corretamente tais pagamentos, segundo porque o Denunciado figura como NOTICIANTE daquele IDEA 072.9.328256/2021, assim, competia ao mesmo ter trazido aos autos cópia do referido procedimento, pois, por ser parte tem livre acesso ao procedimento, bem como por ter sido ele o NOTICIANTE foi quem levou ao conhecimento da Promotoria das informações ali contidas, demonstrando, assim, que não compete a essa Comissão diligenciar neste sentido.

Registre-se que o Vereador Esiovam Andrade dos Santos, não concordou com essa decisão e opinou que essa Comissão não deveria indeferir qualquer informação sobre fatos que podem fazer parte ou linha com a investigação do Processo político administrativo em andamento, opina ainda que a juntada de tal documentação agregaria no procedimento de imparcialidade, ampla defesa do acusado e em possível elucidação do caso e votou pela aceitação da petição, mas restou vencido pelos demais membros desta Comissão.

Dê-se ciência à parte denunciada desta Decisão.

Central, Bahia, 10 de novembro de 2021.

Edinei Dias de Lunas
 EDINEI DIAS DE LUNAS

Relator da Comissão Processante

Suesdras de Carvalho Dourado
 SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO

Presidente da Comissão Processante

Esiovam Andrade dos Santos
 ESIOVAM ANDRADE DOS SANTOS

Membro da Comissão Processante



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

CERTIDÃO

Negativa de Recebimento de Mandado de Intimação

Certifico que nos dias 10/11/2021 estive, eu, Oficial Designado e Leandro Mota, testemunha de certificação, na prefeitura às 16h, para intimar o prefeito Renato Pereira de Santana sobre os despachos de fls. 787/791, entretanto, fui informado pelo Agente de portaria Sr. José Carlos, que o mesmo não se encontrava naquela localidade; dirigimos então, à sede da contabilidade municipal, situada à Av. João Durval Carneiro, s/n, às 16h e 10min, recebidos pelos senhores Alan e Júnior Firmino da Silva, fomos informados que o Senhor Prefeito estava viajando para a cidade de Salvador, e que não sabiam informar a previsão de retorno.

Diante dessas informações dirigimo-nos até a residência do prefeito, por volta das 16h e 50min, estivemos na casa s/n, situada na comunidade de Boi do Hermano, Central/BA e fomos informados pela senhora sua filha, a qual não quis falar seu nome e quando perguntada por seus pais, Sr^a. Francisca e Sr.^o Renato, esta informou que estavam viajando para a cidade de Salvador.

Assim, diante das tentativas de intimação ter testado sem sucesso informo que haverá nova tentativa no dia seguinte.

Central, Bahia, em 10 de novembro de 2021.

NAIANDERSON DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Gabinete da Câmara Municipal
Oficial Designado

LEANDRO REIS MOTA
Diretor Administrativo da Câmara Municipal
Testemunha de Certificação



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 793

Rubrica:

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

CERTIDÃO

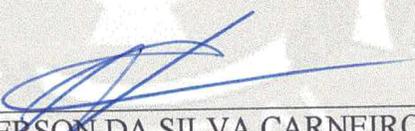
Negativa de Recebimento de Mandado de Intimação

Certifico que nos dias 11/11/2021 estive, eu, Oficial Designado e Leandro Mota, testemunha de certificação, na sede da contabilidade municipal, situada à Av. João Durval Carneiro, casa 72, às 11h e 47min, para intimar o prefeito Renato Pereira de Santana sobre os despachos de fls. 787/791, entretanto, fui informado pela Senhora Alana Amaral, Chefe de Gabinete do Executivo, que o mesmo não se encontrava naquela localidade, não sbendop esta onde estava-o; dirigimos então, à Sede da Prefeitura Municipal às 11h e 59min, recebidos pelo Exmo. Senhor Subprocurador Dr.º Dyogo, fomos informados que o Senhor Prefeito não se encontrava e que não sabiam informar a sua localidade.

Diante dessas informações dirigimo-nos até a residência do prefeito, e às 12h e 30min, estivemos na casa s/n, situada na comunidade de Boi do Hermano, Central/BA e fomos informados pela senhora sua filha, a qual mais uma vez não quis falar seu nome e quando perguntada por seus pais, Sr.ª Francisca e Sr.º Renato, esta informou que ainda estavam viajando para a cidade de Salvador.

Assim, diante das tentativas de intimação ter testado sem sucesso devolvo os mandados para deliberação pelo presidente da Comissão.

Central, Bahia, em 11 de novembro de 2021.


NAIANDERSON DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Gabinete da Câmara Municipal
Oficial Designado


LEANDRO REIS MOTA
Diretor Administrativo da Câmara Municipal
Testemunha de Certificação



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 799

Substa: *[Signature]*

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRICIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Municipal de Central, Estado da Bahia

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Presidente da Comissão Processante, constituída na Sessão Ordinária realizada no dia 27/09/2021 para apurar a denúncia em epígrafe, para investigar a ocorrência de infração-político administrativa do prefeito Municipal de Central, Bahia, senhor Renato Pereira de Santana, em cumprimento à decisão de fls. 787/791, INTIMO Vossa Senhoria para tomar conhecimento da decisão proferida por essa Comissão, indeferindo a expedição de Notificação da Promotoria de Justiça de Central, Bahia, para encaminhamento de Cópia do IDEA 072.9.328256/2021, nos termos constantes na decisão anexa.

Cumpra-se.

Central, Bahia, 10 de novembro de 2021.

[Signature]
SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente da Comissão Processante

RECEBIDO EM: _____ / _____ /2021

RENATO PEREIRA DE SANTANA
DENUNCIADO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CENTRAL/BA;

Processo n° 01/2021

RENATO PEREIRA DE SANTANA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, por conduto de sua advogada devidamente constituída nos autos deste processo, informar e requerer o que segue.

Em razão de problemas de saúde, a advogada do requerente precisou se deslocar à Emergência do Hospital da Bahia, onde realizou exames e consultas médicas, sendo-lhe recomendado tratamento médico, e atestada a necessidade de licença pelo prazo de 2 (dois) dias, conforme comprova documento anexo.

Dessa forma, diante da impossibilidade de comparecimento da advogada, e da necessidade de dedicação à sua recuperação, requer que a audiência designada para o dia 12/11/2021 seja cancelada e remarcada para outra data, tudo isso sob pena de grave violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Termos em que,

Pede juntada e confia no deferimento.

De Salvador/Ba para Central/Ba, 11 de Novembro de 2021

LIS MATTOS
ALVES

Assinado de forma digital
por LIS MATTOS ALVES
Dados: 2021.11.11 15:32:02
-03'00'

Lis Mattos Alves

OAB/BA n° 47599

Recebido em 11/11/2021
As 16h.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 796
Rubrica: [Signature]

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, que o paciente
Sr.(a) LIS MATTOS ALVES,
necessita de 2 dias de licença para tratamento médico,
apartir de 11/11/2021

CID N30

MARIA HELENA CINTRA DA CUNHA 11/11/2021 14:21
CREMEB 9985 - BA

EM BRANCO

[Signature]
Câmara Municipal de Central-BA

Paciente: LIS MATTOS ALVES
Data: 11/11/2021

- 1) MONURIL OU TRATURIL ----- 1 CX
USO 1 ENVELOPE DILUIDO EM AGUA VIA ORAL
DOSE UNICA
- 2) PYRIDIUM 100 ----- 1 CX
USO 1 COMP VIA ORAL 8/8 H POR 2 DIAS
- 3) DAPIRONA 1 GRAMA ----- 1 CX
USO 1 COMP VIA ORAL 6/6 HORAS SE DOR ABDOMINAL

MARIA HELENA CINTRA DA CUNHA
CREMEB 9985 - BA

11/11/2021 14:21

EM BRANCO





ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655-1047.
http://www.camaracentral.ba.gov.br e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA
CNPJ: 63.086.367/0001-90

Fl.: 798
Rubrica: [assinatura]

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 01/2021

DENUNCIANTE: DANIEL FABRÍCIO DE ANDRADE

DENUNCIADO: RENATO PEREIRA DE SANTANA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL, BAHIA.

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL, ESTADO DA BAHIA.

ATA DA 3ª AUDIÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE – PROC. 01/2021 – ATENDENDO AO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO III DO DECRETO-LEI 201/1967

Ata da 3ª Audiência da Comissão Processante – Processo nº 01/2021 – com início às 09:39 horas do dia 12 de novembro de 2021, no plenário da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Central, Bahia, estando presentes os vereadores que integram a Comissão Processante, senhores SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO (Presidente da Comissão Processante), EDINEI DIAS DE LUNAS (Relator da Comissão Processante), ESIOVAN ANDRADE DOS SANTOS (Membro da Comissão Processante), presente o advogado desta Câmara Municipal Dr.º Carlos Laranjeira e Vereadores José James, Valdir Martins, Alessandra Coutinho, Bruno Miranda Marques, ausente o Denunciado, bem como, a sua advogada de defesa Dr.ª Lis Mattos Alves OAB/BA 47.599. Presente todas as testemunhas arroladas pela defesa Sr.º DANIEL FABRÍCIO ANDRADE, acompanhado pelo seu Adv. Dr. Calil Maica Dos Santos Alencar OAB/BA 51.979; JOSÉ WILKER ALENCAR MACIEL acompanhado pelo seu Adv. Dr. Arilson Aragão OAB/BA 52.050; e os senhores JOSÉ JÚNIOR FIRMINO DA SILVA acompanhado pelo seu Adv., para o ato, Dr. Adriano Queiroz OAB/BA 16.368 e TALES VIEIRA DE OLIVEIRA acompanhado pelo seu Adv. Dr. Flávio Cordeiro OAB/BA 28.504. Compulsando os autos constata-se que o Denunciado, testemunhas e sua advogada foram intimados no dia 04/11/2021, conforme se vê das folhas 765. Às 16 horas do dia 11/11/2021 foi protocolada uma petição pedindo adiamento dessa audiência, sob o fundamento de que, sua advogada precisou de atendimento médico e necessita de 2 (dois) dias de afastamento de suas



atividades, juntando a este pedido, inclusive cópia do atestado e receita médica. Pelo presidente da Comissão foi dito que surpreende o fato de que, pela terceira vez tenta realizar essa audiência para inquirição das testemunhas de defesa e colheita do depoimento do Denunciado, mas o mesmo, pela terceira vez tenta criar embaraços ao bom andamento processual, percebe, também, através dos pedidos de adiamento colacionados às fls. 695/696 e 723/726, todos foram protocolados às vésperas da audiência o que demonstra a total intenção de protelar o andamento processual, com essa tentativa de realização dessa audiência já se passaram 19 dias, com isso, diante do prazo curto para finalização dos trabalhos dessa Comissão, bem como diante da demonstração do Denunciado em tentar atrapalhar os trabalhos e com isso tentar fazer com que perdemos o prazo, como também, considerando-se que da procuração acostada às fls. 742, percebe-se que a Doutora Lis Mattos Alves – OAB/BA 47.599 é integrante do Escritório de Advocacia VAZ & LOMANTO que também tem outros advogados como representantes desse Escritório, quais sejam, Dr. Fernando Vaz Costa Neto OAB/BA 25.027, Dr. Diego Lomanto Andrade OAB/BA 41.790 e Dra. Ailana Peixoto Oliveira OAB/BA 47.599 e mesmo que não tivesse poderia substabelecer com reserva para outro profissional o que não pode jamais é o processo ficar paralisado esperando a boa vontade do Denunciado comparecer a esta audiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos trabalhos dessa Comissão. Consultando o Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Central, constatamos que no dia 03/11/2021 foi contratado pelo valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) o mesmo Escritório de Advocacia que a advogada do Denunciado faz parte da banca de advogados, qual seja, VAZ & LOMANTO ADVOCACIA, cujo extrato contratual faço juntada nesta oportunidade aos presentes autos. Além disso, na audiência do dia 03/11/2021 que mais uma vez o Denunciado não se fez presente já tinha sido feita a advertência no sentido de que, caso o Denunciado não comparecesse a esta audiência e nem suas testemunhas, restará prejudicada a ouvida dessas testemunhas e colheita do depoimento do Denunciado, e, por se tratar de matéria que já tem informações suficientes nos autos para a conclusão da instrução, será encerrada a instrução com intimação do Denunciado para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 5º, inciso V do Decreto-Lei 201/1967, tendo em vista que esta Comissão não pode atrasar os seus trabalhos diante das condutas protelatórias que vem adotando o Denunciado o que não é admitido pelo o



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL

Praça do Mercado s/n Centro Central – Bahia, CEP 44940-000 fone 74 3655 1017.
<http://www.camaracentral.ba.gov.br> e-mail camaramunicipaldecentral@gmail.com
CNPJ: 63.086.367/0001-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ: 63.086.367/0001-90

FL.: 800

Rubrica: *[Handwritten signature]*

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE

Encerro o presente volume IV, contendo 200 páginas, numeradas e rubricadas pelo presidente dessa comissão.

Central, Bahia, em 12 de Novembro de 2021.

[Handwritten signature]
SUESDRAS DE CARVALHO DOURADO
Presidente Da Comissão Especial Processante